



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA
CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE,
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01657/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10561/15

02. ORIGEM: IPM-Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: ANA ISMAEL DE ANDRADE

03.02. IDADE: 60 anos, 4 meses e 12 dias, fls. 13.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz

03.05. MATRÍCULA: 25-030-05

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria Nº 001/08, fls. 04.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Luiz Alison Gomes Pinto- então Presidente do IPM.

03.06.05. DATA DO ATO: sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008, fls. 04.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Jornal do Município de Santa Cruz.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008, fls. 05.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 16/10/2018, através do Acórdão AC2 - TC -02585/18, declarou o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02573/16, fixando novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, na pessoa do senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, para a adoção das medidas ordenadas pelo AC2 - TC - 02573/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

O Diretor Superintendente do IPM-Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Senhor Márcio José de Lima Pereira, foi comunicado do teor do Acórdão AC2-TC- 02585/18, através da publicação da edição Nº 2072 do Diário Oficial Eletrônico, do dia 30/10/2018, e também pelo OFÍCIO Nº 0616/2018-SEC.2ª (fls. 76/78) enviado no dia 01/11/2018.

Ato contínuo, o Senhor Márcio José de Lima Pereira acostou documentação às fls. 80/108 (Documento TC Nº 88185/18) dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** ao analisar a documentação, observou que às fls. 80/92, o Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, por meio do seu Diretor Superintendente, informou o valor da média aritmética das remunerações percebidas pela ex-servidora quando em atividade (fls. 80/92), as fichas financeiras correspondentes ao período compreendido entre 1994 e 2008 (93/107) e os cálculos proventuais da aposentada (fl. 108), elaborados à luz da Lei nº 10.887/2004, sanando assim, o vício anteriormente apontado.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas, razão pela qual sugeriu os registro do ato concessório em análise, formalizado pela Portaria Nº 001/08, fls. 04.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** das determinações contidas no do Acórdão AC2 – TC – 02585/18 e legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ANA ISMAEL DE ANDRADE, formalizado pela Portaria Nº 001/08 - fls. 04, com a devida publicação no Jornal do Município de Santa Cruz (sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10561/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ANA ISMAEL DE ANDRADE, formalizado pela Portaria Nº 001/08 - fls. 04, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO